

URGÊNCIA  
REGIME DE

REGIME DE  
URGÊNCIA

MENSAGEM  
Nº 116/2007

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida a CCJ - CCJ.  
Em, 27 / 06 / 07.

LIDO  
Em 26 / 06 / 07  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

*[Assinatura]*  
Francisco Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar o modelo de exploração do Serviço de Táxi, atividade de interesse público, no âmbito do Distrito Federal.

Tal proposição visa reformar a atual legislação propiciando à população usuária do serviço de táxi condições dignas e seguras, fundamentadas em uma concepção moderna de gestão das atividades de interesse público, contribuindo de forma significativa para a melhoria das condições de deslocamento de toda a população usuária desse serviço.

O incremento da qualidade do serviço, de fato, é estratégia eficaz para resolver os problemas de mobilidade, principalmente àqueles relacionados à universalização de seu uso, à renovação da frota antiga e obsoleta, e à segurança de trânsito.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **Alírio Neto**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília, DF

*[Assinatura]*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 25/06/07 às 15h30  
*[Assinatura]* 23.243-2  
Assessoria Assessoria

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 390 / 2007  
Fis. Nº 01 BIA

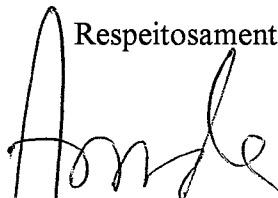
A melhoria na prestação do serviço, de outra banda, encontra-se diretamente relacionada com a eficiência do poder público em exercer seu papel de agente regulador, mediante um acompanhamento dinâmico do setor, com reavaliação do planejamento, sempre que houver necessidade, e uma fiscalização presente, ostensiva e atuante sobre os serviços prestados.

Assim sendo, pelas razões acima elencadas, assinalo convicção quanto à necessidade de se proceder à implantação de novo modelo de exploração do Serviço de Táxi, com a máxima urgência, por conter esse em seu cerne, como foco nos objetivos finais, a qualidade e o grau de satisfação do cidadão, em substituição à situação de precariedade hoje vivida no Distrito Federal.

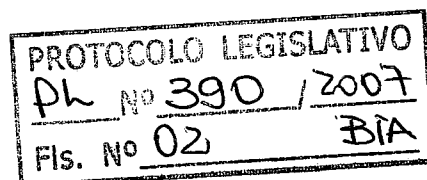
Necessária, pois, a proposta legislativa, que ora se submete à Alta Casa de Leis do Distrito Federal, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com as razões que levam à submissão da iniciativa aos nobres Deputados, em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal



**PL 390 /2007**

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o Serviço de Táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I**  
**DO OBJETO**

**Art. 1º** A presente Lei tem por objetivo disciplinar, no âmbito do Distrito Federal, a exploração do Serviço de Táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel a taxímetro.

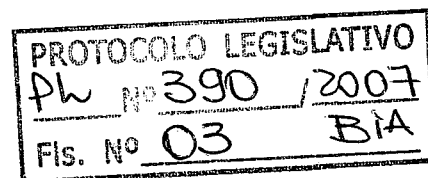
**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 2º** Compete ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, planejar, regulamentar, organizar, autorizar ou permitir, definir políticas tarifárias e controlar todas e quaisquer modalidades e categorias do Serviço de Táxi.

*Parágrafo único.* O serviço de que trata o artigo 1º desta Lei reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei, seu regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

**Art. 3º** A gestão do Serviço de Táxi será exercida por unidade orgânica da estrutura da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, sob a supervisão do Secretário da Pasta, a seguir denominada simplesmente unidade gestora, com atribuições de planejar, gerir, controlar, aplicar penalidades e fiscalizar todas as atividades inerentes à execução do Serviço de Táxi.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Estado de Transportes no desempenho das atribuições definidas no “caput” deste artigo poderá firmar ajustes com entidades públicas e privadas, inclusive com entidades representativas da classe, objetivando impor melhor resultado no cumprimento de suas atribuições.



**Art. 4º** No desempenho de suas funções, a unidade gestora do Serviço de Táxi, deverá:

I – promover o adequado funcionamento do serviço, evitando a concorrência predatória e coibindo ações externas que possam prejudicá-lo;

II – assegurar a qualidade dos serviços no que se refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

III – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

IV – estimular a participação dos usuários no aprimoramento dos serviços.

## **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

### **SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO E DA PERMISSÃO**

**Art. 5º** O Serviço de Táxi será prestado por profissionais autônomos e por empresas, mediante autorização ou permissão do Distrito Federal, precedidas de processo de seleção promovido pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

**Art. 6º** As autorizações ou permissões serão expedidas obedecida a seguinte proporcionalidade:

I – 10% (dez por cento) para as empresas;

II – 90% (noventa por cento) para os profissionais autônomos.

**Art. 7º** Os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, categorias “B”, “C” ou “D”;

II – apresentar comprovante de residência;

III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil “leasing” do veículo;

IV – apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Distrito Federal, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

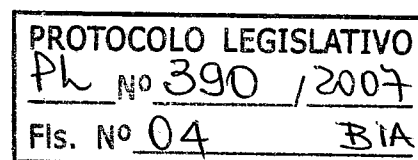
V – apresentar certidão expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e do domicílio do interessado, se este residir fora do Distrito Federal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crime tipificado no Código de Penal Brasileiro ou em legislação especial;

VI – apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, INSS e Fazenda do Distrito Federal;

VII – não ter vínculo com o serviço público federal, estadual, municipal ou com o Distrito Federal;

VIII – não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

IX – estar inscrito junto à Fazenda do Distrito Federal e ao INSS, na qualidade de autônomo.



**Art. 8º** As empresas deverão comprovar, no mínimo:

I – habilitação jurídica;

II – regularidade fiscal;

III – capacidade técnica;

IV – capacidade econômico-financeira;

V – ser proprietária ou titular de contratos de arrendamento mercantil “leasing” de frota de, no mínimo, cinco veículos;

VI – estabelecimento no Distrito Federal.

**Art. 9º** Os motoristas das empresas, sejam titulares ou sócios da mesma, ou empregados contratados, deverão preencher os requisitos exigidos para os profissionais autônomos de que trata o artigo 7º.

**Art. 10** O titular sócio ou acionista de empresa autorizatória ou permissionária do Serviço de Táxi, não poderá fazer parte de mais de uma firma ou sociedade que tenha por objeto a exploração do serviço de que trata esta Lei.

**Art. 11** As ações representativas do capital social das empresas autorizatórias ou permissionárias, constituídas sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

**Art. 12** É vedada a participação de autorizatório ou permissionário autônomo no capital social de empresa que explore Serviço de Táxi, qualquer que seja a forma de constituição da mesma, exceto quando participante de cooperativa de taxistas.

**Art. 13** Tanto os profissionais autônomos, quanto às empresas, deverão manter, durante a vigência da autorização ou da permissão, todos os requisitos e obrigações fixados nesta Lei, em pela regularidade e validade.

**Art. 14** No caso de falecimento do autorizatório ou permissionário, será expedida autorização ou permissão à meeira ou ao herdeiro, ao qual for destinado no inventário o veículo objeto da autorização ou permissão ao “de cujus”, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nesta Lei para aos profissionais autônomos.

*Parágrafo único.* A autorização ou permissão de que trata o “caput” terá vigência pelo período restante da autorização ou permissão concedida ao “de cujus”.

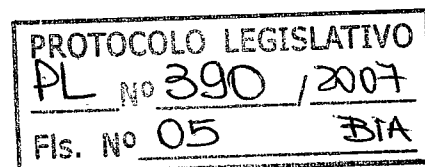
**Art. 15** A autorização ou permissão terá vigência de oito anos, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, observadas as disposições constantes desta Lei.

**Art. 16** A quantidade de autorizações ou permissões será obtida após estudo técnico a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes, exigida a participação de, no mínimo, três técnicos, podendo ser ouvidas as entidades representativas da classe.

§1º Indicada a quantidade na forma prevista no “caput” a mesma será submetida à aprovação do Governador do Distrito Federal, que por ato próprio a fixará para todos os efeitos legais.

§2º A quantidade fixada no termos do parágrafo precedente será revista, periodicamente, sempre que se verificar a ocorrência de alterações nos parâmetros técnicos utilizados na sua definição.

## SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA



**Art. 17** É veda a transferência da autorização ou permissão, exceto nas condições impostas no artigo 14 desta Lei.

*Parágrafo único.* Caso seja constata a transferência da autorização ou permissão, ou a utilização de manobras ou artifícios por parte do autorizatário ou permissionário que importe em transferência da autorização ou permissão, será a mesma extinta, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil ou penal.

### **SEÇÃO III DO MOTORISTA AUXILIAR E DE EMPRESA**

**Art. 18** O autorizatário ou permissionário autônomo poderá contratar um motorista auxiliar.

§1º O autorizatário ou permissionário, quando contratar motorista auxiliar, deverá prestar o Serviço de Táxi, em pelo menos cinquenta por cento do horário de operação, comunicando por escrito tal horário à unidade gestora para registro e fiscalização.

§2º Por motivo de doença ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, o autorizatário ou permissionário poderá contratar dois motoristas auxiliares, que cumprirão no todo em parte o horário de operação, dispensando-se o mesmo da obrigação estabelecida no parágrafo precedente.

§3º Cessadas as ocorrências dispostas no § 2º deste artigo, o autorizatário ou permissionário sujeitar-se-á às imposições do “caput” e no §1º retro, com o conseqüente descadastramento de um dos motoristas auxiliares.

**Art. 19** O motorista auxiliar não poderá prestar serviço a mais de um autorizatário ou permissionário ou a empresa operadora do Serviço de Táxi.

**Art. 20** As empresas e os autorizatários ou permissionários autônomos deverão cadastrar seus motoristas junto à unidade gestora.

*Parágrafo único.* Somente poderão iniciar a atividade de motorista auxiliar ou de motorista de empresa, os portadores de certificado cadastral, emitido pela unidade gestora, que estabelecerá os requisitos e a documentação necessários para sua expedição.

### **SEÇÃO IV DA ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 21** O veículo deverá atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, as seguintes especificações e equipamentos:

I – idade máxima de oito anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

II – capacidade mínima do porta-malas de duzentos e cinquenta litros;

III – tipo sedan ou “station wagon”;

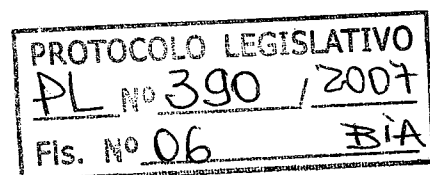
IV – cor branca, cinza ou prata, com a programação visual estabelecida pela unidade gestora;

V – sistema de ar condicionado;

VI – sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VII – quatro portas;

VIII – taxímetro e aparelhos registradores, em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;



IX – extintor de incêndio com capacidade proporcional à categoria do veículo e no modelo aprovado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

X – caixa luminosa com a palavra “TÁXI” sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente, quando do acionamento do taxímetro;

XI – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

XII – cintos de segurança em perfeitas condições;

XIII – luz de freio elevada “brake lighth”, no vidro traseiro;

XIV – conter nos locais indicados pela unidade gestora:

- a) identificação do autorizatário ou permissionário autônomo ou da empresa, e do motorista auxiliar ou de empresa;
- b) o dístico “Proibido Fumar”;
- c) número da autorização ou permissão;
- d) placa do veículo.

XV – estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

### **CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO**

#### **SEÇÃO I DO GERENCIAMENTO**

**Art. 22** O Serviço de Táxi será operado sob permanente gestão de unidade orgânica da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, com atribuição regimental específica.

#### **SEÇÃO II DA VISTORIA**

**Art. 23** Os veículos e os equipamentos serão vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora.

**Art. 24** Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

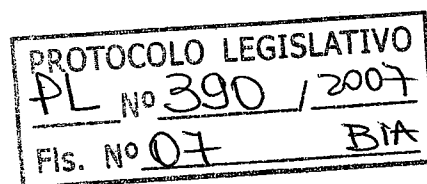
**Art. 25** Para os veículos não aprovados na vistoria, será fixado prazo pela unidade gestora para sanar as falhas.

*Parágrafo único.* Não sanadas, no prazo fixado, será o veículo retirado da operação, até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

**Art. 26** Não aprovada a vistoria do veículo, no prazo máximo de noventa dias, a autorização ou a permissão será extinta.

#### **SEÇÃO III DOS PONTOS DE TÁXI E ESTACIONAMENTOS**

**Art. 27** Os pontos de táxi e estacionamentos serão definidos pela Secretaria de Estado de Transportes, que disciplinará a utilização dos mesmos.



**Art. 28** As despesas decorrentes de consumo de energia, água, telefone, manutenção e todas as demais relativas à utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos serão de responsabilidade dos autorizatários ou permissionários.

#### **SEÇÃO IV DO SERVIÇO DE RADIOTÁXI**

**Art. 29** É facultado aos autorizatários ou permissionários do Serviço de Táxi, autônomos ou empresas, dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviço.

**Art. 30** O serviço de radiotáxi poderá ser explorado por autorizatários ou permissionários autônomos ou empresas, por intermédio de firma constituída pelos mesmos, por cooperativa de taxista ou por empresa que tenha por objetivo social esta atividade, mediante prévia autorização da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, que fixará as condições e exigências legais e operacionais.

#### **CAPÍTULO IV DAS TARIFAS**

**Art. 31** Compete ao Distrito Federal, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, fixar a tarifa do Serviço de Táxi, definida em estudo técnico detalhado elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes, ouvidas as entidades representativas dos permissionários ou autorizatários autônomos e das empresas, além das cooperativas de taxistas.

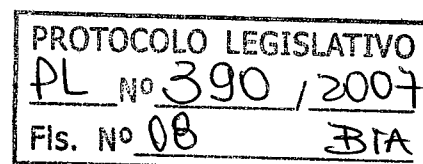
**Art. 32** A tarifa definida no estudo técnico tratado no artigo anterior será única para todo o Distrito Federal, não sendo permitido qualquer tipo de publicidade ou propaganda que caracterize outro tipo de tarifa.

**Art. 33** O descumprimento das disposições do artigo anterior caracteriza falta gravíssima, sujeitando-se o infrator às penalidades imposta nesta Lei e seu regulamento.

**Art. 34** No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – depreciação do veículo;
- II – custos operacionais;
- III – manutenção do veículo;
- IV – remuneração do motorista auxiliar;
- V – lucro compatível com o investimento realizado.

**Art. 35** Serão incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte, de segunda a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:



I – bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1, acrescido de cinquenta por cento, nas seguintes situações:

- a) das vinte horas às seis horas, de segunda a sexta-feira;
- b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;
- c) em vias não pavimentadas;
- d) em áreas onde houver placas de sinalização própria indicativa;
- e) quando houver mais de três passageiros, não computados menores de sete anos;
- f) nas corridas com origem e destino ao Aeroporto Internacional de Brasília.

II – quando a bagagem ou volume exceder uma mala normal e dois volumes de mão, serão observados os seguintes limites:

- a) dez por cento do valor da corrida, para a bagagem e volumes excedentes, não podendo exceder a cinquenta por cento do valor cobrado pela corrida;
- b) o excesso de bagagem ou volume terá como limite a capacidade de carga do veículo;

III – hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

## **CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS AUTORIZATÁRIOS OU PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS, DAS EMPRESAS AUTORIZATÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS, DOS MOTORISTAS DE EMPRESA, DOS MOTORISTAS AUXILIARES E DOS TITULARES OU SÓCIOS DE EMPRESAS QUE ATUEM COMO MOTORISTA**

**Art. 36** Constituem deveres e obrigações dos autorizatários ou permissionários autônomos, das empresas autorizatárias ou permissionárias, dos motoristas de empresa, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de empresas que atuem como motorista:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;

III – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

IV – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente cadastrado na unidade gestora;

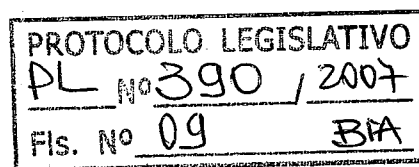
V – tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;

VI – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

VII – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

VIII – cumprir todas as disposições legais relacionados à prestação do Serviço de Táxi;

IX – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos de modo que os mesmos estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento;



## SEÇÃO II

### DOS AUTORIZATÁRIOS OU PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS E DAS EMPRESAS AUTORIZATÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS

**Art. 37** Constituem deveres e obrigações dos autorizatários ou permissionários autônomos e das empresas autorizatárias ou permissionárias, além das fixadas no artigo anterior e das impostas pela unidade gestora:

I – apresentar, sempre que determinada pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;

II – manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de Táxi;

III – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;

IV – não paralisar a prestação do Serviço de Táxi sem autorização expressa da unidade gestora;

V – fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros solicitados para fins de controle e fiscalização do Serviço de Táxi prestado;

VI – manter seus motoristas com trajas compatíveis com a prestação do serviço.

## SEÇÃO III

### DOS AUTORIZATÁRIOS OU PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS, DOS MOTORISTAS DE EMPRESAS, DOS MOTORISTAS AUXILIARES E DOS TITULARES OU SÓCIOS DE EMPRESA QUE ATUEM COMO MOTORISTA

**Art. 38** Constituem obrigações dos autorizatários ou permissionários autônomos, dos motoristas de empresas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de empresa que atuem como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das atribuições dispostas no artigo 36:

I – trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;

II – transportar os passageiros com o taxímetro em operação;

III – conduzir o veículo ao destino solicitado, fazendo sempre o percurso mais curto possível, se outro não for exigido pelo passageiro;

IV – cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no taxímetro;

V – iniciar a prestação do serviço somente após a verificação de que o veículo encontra-se em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VI – portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora;

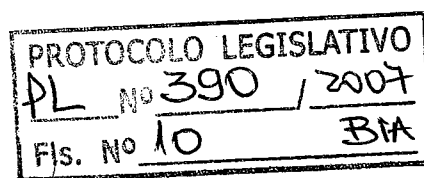
VII – não ingerir bebida alcoólica em serviço;

VIII – não lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;

IX – não se ausentar do veículo enquanto este estiver estacionado no ponto;

X – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

XI – não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;



**SEÇÃO IV**  
**DAS EMPRESAS AUTORIZATÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS**

**Art. 39** As empresas autorizatárias ou permissionárias deverão manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela unidade gestora, além de cumprir as determinações do art. 37.

**CAPÍTULO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 40** A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida por fiscais lotados na unidade gestora, sob sua supervisão e controle.

**Art. 41** A unidade gestora, sempre que necessário, poderá destacar fiscais para atuação em áreas de grande concentração de taxistas.

**Art. 42** A unidade gestora elaborará periodicamente cronogramas de atuação da fiscalização, contendo a área de atuação e remanejamento dos fiscais, além do acompanhamento e registro de frequência e assiduidade dos mesmos.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 43** A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi, sujeita os infratores às seguintes cominações:

I – advertência;

II – multa;

III – cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de empresa;

IV – suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário ou autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de empresa, por prazo não superior noventa dias;

V – extinção da permissão ou autorização.

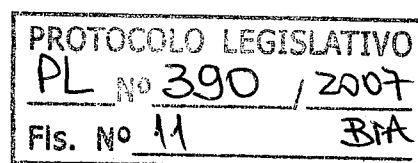
**Art. 44** Compete à unidade gestora a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a IV do artigo 43.

**Art. 45** A aplicação da penalidade prevista no artigo 43, inciso V, é de competência do Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, devendo ser adotada em processo administrativo regularmente instruído pela unidade gestora.

**Art. 46** Os autorizatários ou permissionários autônomos e as empresas são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

**Art. 47** As penalidades estabelecidas neste Capítulo poderão ser aplicadas em separado ou cumulativamente e de forma gradativa.

**Art. 48** A imposição das penalidades indicadas no artigo 43, incisos IV e V, serão aplicadas nas situações definidas no anexo II desta Lei.



**Art. 49** A penalidade de advertência contera determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

**Art. 50** A aplicação da pena de extinção da autorização ou da permissão impedirá que o autorizatário ou permissionário autônomo, a empresa e seus sócios ou acionistas obtenham nova autorização ou permissão no prazo mínimo de sessenta meses.

**Art. 51** As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem, nem se confundem com outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

**Art. 52** Os veículos apreendidos pela fiscalização da unidade gestora serão recolhidos nas instalações ou pátios do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, independentemente de se tratar ou não de infração no Código de Trânsito Brasileiro, permanecendo nesses locais até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o autorizatário ou permissionário com os custos advindos desse recolhimento.

## **CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS INTIMAÇÕES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS**

### **SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 53** O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

**Art. 54** Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância administrativa pelo titular da unidade gestora e em segunda instância pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/ST, exceto quando a sanção prevista for a extinção da permissão ou autorização.

### **SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 55** As intimações far-se-ão:

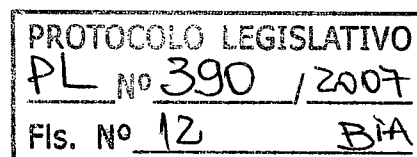
I – por via postal, com comprovante de recebimento;

II – por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II retro.

*Parágrafo único.* O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal local de grande circulação, além de ser afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

**Art. 56** Considerar-se-á formalizada a intimação:



I – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação na agência postal telegráfica;

II – na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

III – trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do parágrafo único do artigo precedente.

### SEÇÃO III

#### DAS IMPUGNAÇÕES

**Art. 57** Dos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

I – o nome da autoridade que praticou o ato;

II – a qualificação completa do impugnante, número da permissão ou autorização, bem como o seu endereço e CEP, além do número de telefones e endereços eletrônicos “e-mails”;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV – a especificação justificada das provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão administrativa;

V – as diligências que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 58** Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessário à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa das mesmas, sendo limitado a três.

**Art. 59** Serão indeferidas pela Administração as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

### SEÇÃO III

#### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 60** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

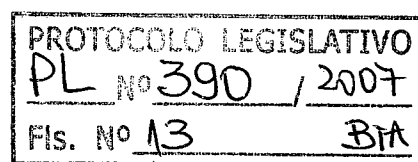
I – recurso, no prazo de quinze dias, a contar da intimação do ato, nos casos de:

a) advertência;

b) multa;

c) cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de empresa;

II – pedido de reconsideração de decisão do Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal ou do titular da unidade gestora, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:



- a) suspensão temporária do exercício da atividade de autorizatário ou permissionário, motorista auxiliar ou motorista de empresa, por prazo não superior noventa dias;
- b) extinção da autorização ou permissão.

**Art. 61** O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva ao recurso de que trata o artigo 60, inciso I.

**Art. 62** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de quinze dias, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do recurso.

*Parágrafo único.* Os recursos interpostos contra atos e decisões do titular da unidade gestora, relativos à aplicação das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas afetas à prestação do Serviço de Táxi, serão julgados, em segunda instância administrativa, pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/ST.

**Art. 63** Nenhum prazo de recurso ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 64** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

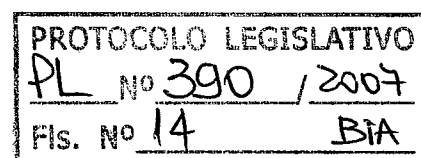
*Parágrafo único.* Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão.

**Art. 65** A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, poderá firmar ajustes com as entidades representativas dos permissionários ou autorizatários autônomos e das empresas, para fins de fiscalização e organização das filas nos pontos de Táxi, bem como para orientação de usuários do Serviço de Táxi.

**Art. 66** Tanto os autorizatários ou permissionários autônomos, quanto os sócios ou acionistas das empresas, como também os motoristas auxiliares e de empresas deverão ser submetidos, periodicamente, conforme regulamentação específica, a testes de avaliação física e mental, com o objetivo de aferir as condições mínimas exigidas para a prestação do serviço de que trata esta Lei.

**Art. 67** As multas decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser recolhidas ao Tesouro do Distrito Federal, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição definitiva, no monte fixado.

*Parágrafo único.* Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.



**Art. 68** O detentor de permissão expedida até 31 de dezembro de 2006 e os motoristas cadastrados, há mais de cinco anos, junto ao então Departamento de Permissões e Concessões da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, em condições de igualdade, terão preferência no recebimento das autorizações ou permissões de trata esta Lei, desde que preencham todas as exigências nela impostas.

*Parágrafo único.* Caberá à Secretaria de Estado de Transportes, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação desta Lei, efetuar o recadastramento dos permissionários e dos motoristas de que trata o “caput”.

**Art. 69** O estudo técnico de que trata o artigo 16 deverá ser elaborado no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

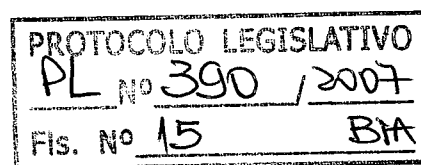
**Art. 70** A substituição dos atuais operadores do Serviço de Táxi pelos autorizatários ou permissionários de que trata esta Lei será gradativa, para que seja assegurada a continuidade da prestação dos serviços, na forma fixada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

**Art. 71** Os valores fixados no Anexo I para as multas serão atualizados periodicamente de acordo com o índice utilizado para o reajuste da tarifa única.

**Art. 72** O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

**Art. 73** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs 2.496, de 1º de dezembro de 1999 e 3.002, de 4 de julho de 2002.

**Art. 74** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



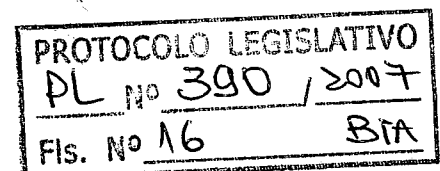
## ANEXO I

### TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

- 1) as infrações do Grupo "A" serão punidas com multas no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais);
- 2) as infrações do Grupo "B" serão punidas com multas no valor de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais)
- 3) as infrações do Grupo "C" serão punidas com multas no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);
- 4) as infrações do Grupo "D" serão punidas com multas no valor de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais).

CODIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1.	Deixar de apresentar documentação exigida pela unidade gestora.	A
1.2.	Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro.	A
1.3.	Fumar quando o veículo estiver com passageiro.	A
1.4.	Não estar a postos ao volante, quando for o primeiro da fila.	A
1.5.	Trafegar com excesso de lotação.	A
1.6.	Fazer ponto ou permanecer em local não reservado para táxi.	A
1.7.	Deixar de atender com presteza o passageiro.	A
1.8.	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.9.	Deixar de comunicar à unidade gestora, mudança de dados cadastrais, no prazo máximo de cinco dias.	A
1.10.	Afastar-se do veículo por mais de dez minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.11.	Efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não.	A
1.12.	Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo sem anuência prévia da unidade gestora (*).	A
1.13.	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para o uso do passageiro.	A
1.14.	Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da unidade gestora.	A
1.15.	Falta ou defeito de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.16.	Falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes do veículo.	A
1.17.	Falta ou defeito do triângulo, macaco e chave de roda do veículo.	A
1.18.	Falta ou defeito do extintor de incêndio, carga vencida ou extintor vazio.	A
1.19.	Falta ou defeito do pneu de estepe do veículo.	A
1.20.	Falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
1.21.	Falta ou defeito do luminoso do veículo.	A



1.22.	Deixar de entregar à unidade gestora, no prazo de vinte e quatro horas os pertences esquecidos pelos passageiros no interior do veículo.	B
1.23.	Fazer ponto ou permanecer em parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.	B
1.24.	Tratar sem o devido respeito e urbanidade os colegas de trabalho, os fiscais e demais agentes públicos, além dos passageiros e do público em geral.	B
1.25.	Recusar-se a acomodar, transportar, ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	B
1.26.	Transportar dentro do veículo, objetos que dificultem a acomodação do passageiro.	B
1.27.	Não manter asseio corporal ou das vestimentas.	B
1.28.	Desrespeitar a fila nos pontos de táxi.	B
1.29.	Apresentar documentação irregular (*).	B
1.30.	Trafegar com o veículo tendo o porta-malas sujo ou ocupado, sem espaço para a bagagem do passageiro.	B
1.31.	Alterar as características originais do veículo, sem a prévia anuência da unidade gestora.	B
1.32.	Estar o veículo com pneu fora dos padrões de segurança (pneu liso) (*).	B
1.33.	Deixar, a empresa, de atualizar o cadastro de seus motoristas e respectiva frota, junto à unidade gestora, no momento de qualquer alteração ocorrida.	B
1.34.	Deixar de atender a determinação da unidade gestora.	C
1.35.	Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo.	C
1.36.	Deixar de dar o troco devido.	C
1.37.	Recusar corrida sem motivo justificado.	C
1.38.	Trafegar com taxímetro viciado ou com defeito (*).	C
1.39.	Exigir pagamento de qualquer valor de corrida não concluída, por qualquer razão.	C
1.40.	Recusar-se a apresentar documento à fiscalização (*).	C
1.41.	Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.	C
1.42.	Quando em serviço, conduzir animal ou carga no interior do veículo, exceto os previstos em lei especial.	C
1.43.	Deixar de atender solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.44.	Ameaçar o passageiro, colega de trabalho, o fiscal ou o público em geral.	C
1.45.	Combinar preço para corrida dentro do Distrito Federal, sem a utilização do taxímetro, exceto se autorizado pela unidade gestora.	C
1.46.	Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pela unidade gestora.	C
1.47.	Alongar o itinerário sem justa causa ou solicitação do passageiro.	C
1.48.	Transportar pessoas estranhas ao passageiro.	C
1.49.	Deixar de retirar o luminoso quando não estiver em serviço ou na ultrapassagem de limite territorial.	C
1.50.	Dirigir de maneira perigosa, transportando passageiro ou não.	C
1.51.	Portar arma sem a devida licença.	C

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 390 / 2007  
 Fis. Nº 17 BIA

1.52.	Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo de azar, dentro ou fora do veículo e nos pontos de táxi ou próximo deles.	C
1.53.	Operar o veículo estando o mesmo equipado de rádio transmissor sem portar autorização da unidade gestora (*).	C
1.54.	Agredir física ou moralmente o passageiro, o colega de trabalho ou o agente fiscal.	D
1.55.	Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da oficial.	D
1.56.	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.	D
1.57.	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	D
1.58.	Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.59.	Usar o veículo para a prática de crime (*)	D
1.60.	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância estupefaciente, conduzir ao IML para exames (*).	D
1.61.	Operar com lacre do taxímetro alterado (*).	D
1.62.	Descumprimento das disposições contidas no artigo 32 desta Lei.	D

(\*) recolhimento do veículo ao Depósito do DETRAN/DF, além da aplicação da multa.

## ANEXO II

### ÍNDICES FIXADOS EM CENTÉSIMOS APLICADOS SOBRE OS VALORES DAS MULTAS FIXADAS NO ANEXO I

#### INFRAÇÕES DO GRUPO "A"

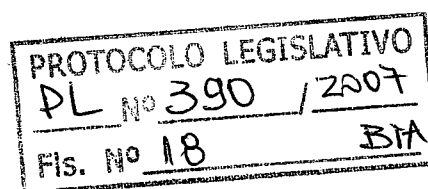
##### REINCIDENCIA

1ª	2ª	3ª	4ª
Adv.	5%	Suspensão de dez dias	Extinção da autorização

#### INFRAÇÕES DO GRUPO "B"

##### REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª
15%	25%	Suspensão de vinte dias	Extinção da autorização



**INFRAÇÕES DO GRUPO “C”**

**REINCIDÊNCIA**

1ª	2ª	3ª
15%	Suspensão de 20 dd	Extinção da autorização

**INFRAÇÕES DO GRUPO “D”**

**REINCIDÊNCIA**

1ª	2ª
50%	Extinção da autorização